



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0022995-36.2014.815.2002 – 4ª Vara Criminal da Capital

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Ministério Público Estadual

APELADO: Fernando Luiz de Alencar Josias

DEFENSORA: Semirames Abílio Diniz

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO DE PROVENTOS (ART. 102 DA LEI Nº 10.741/2003.) E LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO CONTRA ASCENDENTE (ART. 129, §9º DO CP). VIOLAÇÃO DO ART. 157 DO CP. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INDUVIDOSOS ACERCA DO REALIZAÇÃO DOS DELITOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTOS COLACIONADOS AO CADERNO PROCESSUAL QUE CORROBORAM A DENÚNCIA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- Acervo probatório que demonstra que o acusado se apropriou do cartão de proventos de seu genitor idoso antes mesmo da agressão descrita nos autos, dando aplicação diversa de sua finalidade ao numerário obtido.

- Não há como caracterizar que o acusado tenha praticado o delito tipicado no art. 157 do Código Penal, até porque não restou demonstrado que a agressão contra o genitor tenha sido praticada com a finalidade de subtrair o cartão de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos do juízo de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a 4ª Vara da Comarca da Capital, Fernando Luiz de Alencar Josias, conhecido como “Sapé” e Chateaubriand Rodrigues, vulgo “Gordo”, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados, como incurso nas sanções do art. 102 do Estatuto do Idoso, sendo o primeiro denunciado incluído também nas sanções do art. 129, § 9º do Código Penal, pelos fatos a seguir narrados:

“No dia 7 de novembro de 2014, por volta das 15H48 a Polícia Militar foi acionada pelo CIOP para comparecer na Rua José Novais, Bairro dos Novais, visando apurar denúncia de um homem que estaria agredindo um idoso.

Ao chegar a residência observou o idoso José Josias Neto segurando a mesa da cozinha com as pernas trêmulas, sentindo dores lombares e também na perna e na cabeça.

O Policial perguntou ao filho da vítima o que tinha acontecido. O acusado Fernando respondeu que seu pai tinha levado uma queda na cozinha. Neste momento, a vítima, o Sr José Josias Neto, pediu ao policial que tirasse seu filho Fernando do recinto e em seguida o idoso disse aos policiais que seu filho lhe deu um soco no rosto e devido a agressão a vítima caiu na cozinha.

O policial perguntou a vítima o porque da agressão e esta informou que o acusado queria o seu cartão de aposentadoria de qualquer forma.

Posteriormente, já dentro da viatura policial, o policial perguntou acusado Fernando Luiz onde estava o cartão de aposentadoria da vítima e este respondeu que havia empenhado o cartão com o réu Chateaubriand Rodrigues.

No seu interrogatório o réu Fernando negou que tivesse agredido o seu genitor. Porém, informou que deixou o cartão de seu genitor com o Gordo devido a compra de um televisor. (...)” (fls. 03/04)

Denúncia recebida em 19 de janeiro de 2015 (fl. 92).

Às fls. 118/119, o representante do *Parquet* ofereceu Proposta de Suspensão Condicional do Processo ao réu Chateaubriand Rodrigues, que foi aceita e, por conseguinte, homologada pelo Magistrado.

Às fls. 274/278, consta o pedido de aditamento à denúncia em relação ao acusado Fernando Luiz de Alencar Josias, uma vez que o representante do Ministério Público entendeu que o denunciado deveria ser incurso nas sanções do art. 157 c/c art. 14, inciso II e art. 61, inciso II, alínea “e” do Código Penal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A defesa foi ouvida, manifestando-se contrariamente ao recebimento do aditamento (fls. 280/282), mesmo assim o aditamento foi recepcionado em 4 de março de 2016 (fl. 283).

Instruído regularmente o processo, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação, nos termos do aditamento e a defesa ofereceu as alegações finais (fls.287/289).

O MM. Juiz singular julgou procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar Fernando Luiz de Alencar Josias nas penas do art. 102 do Estatuto do Idoso e art. 129, § 9º do Código Penal, ambos combinados com o art. 69 do CP, aplicando a pena da seguinte maneira (fls. 292/302):

- Para o art. 102 do Estatuto do Idoso:

Após análise das circunstâncias judiciais, o juiz fixou a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas.

- Para o art. 129, §9º do Código Penal:

Após análise das circunstâncias judiciais, o julgador fixou a pena base em 3 (três) meses de detenção, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas.

Considerando os termos do art. 69 do CP, o magistrado somou as penas aplicadas, ficando, ao final, 1 (um) ano e 3 (três) meses, sendo 1 (um) ano de reclusão e 3 (três) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Atento, ainda, aos termos do art. 44 do CP, o sentenciante deixou de substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, uma vez que fora praticada violência contra pessoa. Por outro lado, ante o preenchimento dos requisitos legais do art. 77 do Código Penal, o magistrado concedeu a suspensão condicional da pena por um período de 2 (dois) anos.

Irresignado com o decisório adverso, o Ministério Público apelou requerendo a condenação do réu nas penas do art. 157 c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Contrarrazões (fls. 310/314).

Seguiram os autos, já nesta instância, à Procuradoria-Geral de Justiça que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 320/321).

É o Relatório.

VOTO

O recorrido Fernando Luiz de Alencar Josias foi condenado pela prática dos delitos tipificados no art. 102 do Estatuto do Idoso e no art. 129, § 9º do Código Penal, todos em prejuízo da vítima José Josias Neto, com mais de 80 (oitenta) anos de idade, seu genitor.

Nesta oportunidade, a acusação persegue a condenação do réu pela prática do delito descrito no art. 157 do Código Penal, por entender que ele bateu em seu genitor para roubar-lhe o cartão de aposentadoria e ter acesso a seu dinheiro.

Da leitura dos autos, há que se observar que restou devidamente configurado que o denunciado agrediu seu genitor de forma violenta e, em decorrência do mencionado ato, restaram produzidas lesões corporais. Por outro lado, não há elementos para caracterizar que as agressões tenham sido produzidas com a finalidade de subtrair o mencionado cartão.

Nesse contexto, deve ser observado o depoimento prestado por Glaucio Gleide Marinho Salustiano Júnior e Weldson de Melo Oliveira, que ao serem ouvidos na delegacia, informaram o seguinte:

GLAUCIO GLEIDE MARINHO SALUSTIANO JÚNIOR, testemunha: "no dia de hoje, por volta das 15h48min, encontrava-se na casa de uma tia, que fica nos fundos do imóvel localizado à rua José Novais, 602, Bairro dos Novais, quando escutou gritos vindos da vizinhança onde se ouvia: "não faça isso com o seu pai"; que foi até a porta e avistou, sobre o muro, o momento em que FERNANDO LUIZ DE ALENCAR JOSIAS, desferia um soco no rosto de um homem idoso, pai do agressor; que ao avistar a agressão ainda pediu para que o FERNANDO LUIZ parasse com a agressão, mas não foi atendido, pelo contrário, FERNANDO LUIZ ainda desferiu um segundo soco no idoso, desta vez no tórax, fazendo-o cair ao chão e por cima das cadeiras; que tentou intervir, mas foi contido pela vizinhança; que acionou a Polícia Militar que para o local enviou uma viatura policial e deu voz



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

de prisão ao conduzido: que presenciou a chegada de uma ambulância do SAMU, que removeu a vítima para o Hospital Ortopedias de Mangabeira". (fl. 09)

WELDSO DE MELO OLIVEIRA, testemunha, policial militar: "no dia de hoje, por volta das 15h48min, foi acionado pelo CIOP para comparecer na rua José Novais, 602, Bairro dos Novais, nesta, para apurar denúncia de que um homem estaria agredindo fisicamente um idoso; Que dirigiu-se até o local na companhia do Cabo Policial Militar Felipe, do soldado Carlos, na VTR 5424; que ao chegar na rua citada avistou um homem, depois identificado como sendo FERNANDO LUIZ DE ALENCAR JOSIAS, que permitiu que o condutor adentrasse a residência; que ao adentrar na casa avistou um idoso de nome JOSÉ JOSIAS NETO, genitor do acusado, segurando a mesa da cozinha, com as pernas trêmulas, sentindo dores lombares e também na perna e na cabeça; que perguntou ao filho e conduzido, FERNANDO LUIZ DE ALENCAR JOSIAS, o que tinha acontecido e FERNANDO respondeu que o seu pai tinha levado uma queda na cozinha da casa; que nesse momento o senhor JOSÉ JOSIAS NETO pediu ao condutor que retirasse o filho da cozinha; que o cabo Felipe retirou então FERNANDO LUIZ do recinto e em seguida o idoso disse ao condutor que tinha sofrido um soco no rosto, desferido por seu filho FERNANDO LUIZ, e devido a agressão, caiu na cozinha; que perguntou ao idoso o porque da agressão e este disse que o filho queria o cartão da aposentadoria de qualquer forma; que após a narrativa do idoso, deu voz de prisão a FERNANDO LUIZ DE ALENCAR JOSIAS; que em seguida ligou para o SAMU, às 16h, requisitando uma viatura para socorrer o idoso; o SAMU enviou para o local uma ambulância e removeu a vítima para o Hospital Ortopedias de Mangabeira, onde, até o presente momento, aguarda por uma cirurgia; que dentro da viatura policial perguntou a FERNANDO LUIZ DE ALENCAR JOSIAS pelo cartão de JOSÉ JOSIAS NETO, momento em que respondeu que tinha empenhado o cartão com a pessoa de CHATEAUBRIAND RODRIGUES, conhecido por GORDO, que estava na esquina, quando foi apontado por FERNANDO LUIZ; que diante de tais fatos, deu voz de prisão também a CHATEAUBRIAND RODRIGUES, que estava na posse do cartão de JOSÉ JOSIAS NETO, vítima e pai de FERNANDO LUIZ DE ALENCAR JOSIAS; que apreendeu o cartão e o apresentou à autoridade policial plantonista, juntamente com os acusados para os procedimentos legais". (fl. 07)

Outro ponto a ser observado é que as mencionadas declarações



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

foram ratificadas em juízo por Weldson de Melo Oliveira (mídia, fl.126) e por Glaucio Gleide Marinho Salustiano Júnior (mídia, fl. 270) e estão em perfeita sintonia com a narrativa dos autos.

Vê-se, portanto, que o motivo das agressões foi a posse do cartão de aposentadoria da vítima, e não para subtraí-lo, uma vez que, antes do réu violar a integridade física de seu genitor, já o tinha obtido. Para corroborar tal questão, basta observar o depoimento prestado pelo corrêu Chateaubriand Rodrigues, no momento em que foi interrogado na delegacia. Vejamos:

"há cerca de quinze dias realizou a venda de uma televisão para a pessoa de FERNANDO LUIZ DE ALENCAR JOSIAS, pela quantia de R\$ 200,00; que na ocasião FERNANDO LUIZ deixou um cartão de crédito n. 4824 8100 3538 6802 bandeira VISA em nome de JOSÉ JOSIAS NETO, como garantia de pagamento da venda do televisor; que FERNANDO LUIZ disse-lhe que o dinheiro "cairia" na conta no dia 07 de novembro e que neste dia ele iria ao banco na companhia do depoente e assim o fez, indo a um caixa de auto atendimento localizado no supermercado Todo Dia, bairro Cruz das Armas; que sacou o dinheiro com o cartão, pois FERNANDO LUIZ é analfabeto e não sabe manusear cartões de crédito; que sacou a quantia de R\$ 470,00, retirou para si R\$ 200,00 e entregou a diferença, R\$ 270,00, para a pessoa de FERNANDO LUIZ; Que não entregou o cartão FERNANDO LUIZ após o saque, pois FERNANDO disse que depois iria buscar o cartão com o depoente; Que não sabia que o cartão pertencia ao pai de FERNANDO LUIZ, senhor JOSE JOSIAS NETO; Que iria entregar o cartão na tarde de hoje a FERNANDO LUIZ; Que na tarde de hoje, um policial militar pediu-lhe o cartão, quando FERNANDO LUIZ estava dentro de uma viatura e seria conduzido a esta delegacia. (...)" (fl. 10)

Tanto a materialidade quanto a autoria dos crimes descritos no art. 102 do Estatuto do Idoso e no art. 129, § 9º do Código Penal restaram devidamente comprovados por meio dos documentos acostados ao caderno processual, em especial o prontuário médico de fls. 136/259, além dos depoimentos testemunhais.

Assim sendo, não ficou evidenciado que o acusado tenha praticado o delito tipado no art. 157 do Código Penal, até porque, como já fora mencionado, não restou confirmado que a agressão contra seu genitor tenha sido praticado com a finalidade de subtrair o cartão de aposentadoria.

Nesse sentido, não constitui demasia reproduzir a ilação lançada



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pelo Juiz de primeiro grau. Vejamos:

Em suma, estão provados os fatos articulados na denúncia, que constituem os crimes do artigo 102 do Estatuto do Idoso e do artigo 129, § 9º do Código Penal.

No aditamento à denúncia o douto promotor de justiça enquadrou a conduta do réu no artigo 157 c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Contudo, o réu não violou a norma do artigo 157, pois não se demonstrou que a agressão contra a vítima fora praticada com o propósito de subtrair-lhe o cartão de aposentadoria. Ora, o cartão, no momento da agressão, não estava com o idoso, pois ainda se encontrava com Chateaubriand Rodrigues, conforme informação do acusado e do policial Weldson Oliveira.

Destarte, não se trata de roubo, como entendeu o douto representante do Ministério Público.

Ora, a conduta de apropriar-se de bens e proventos de idoso, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade, é fato que se subsume ao delito previsto no art. 102 da Lei nº 10.741/03.

Sobre o assunto, colaciono as seguintes jurisprudências:

56077461 - APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IDOSO (ART. 102 DA LEI Nº 10.741/2003). AGENTE QUE REALIZA EMPRÉSTIMOS EM NOME DE PESSOA IDOSA, PARA SEREM ADIMPLIDOS COM OS VALORES REFERENTES AO SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. OBJETO DO MÚTUO QUE NÃO REVERTE EM BENEFÍCIO DO IDOSO. PROVA SUFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM DESPROVIMENTO. Comete o crime de apropriação de rendimentos do idoso (art. 102 do estatuto do idoso) aquele que, de posse do cartão magnético e senha da conta bancária da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

vítima, contrai empréstimo em proveito próprio, a ser adimplido com valores decorrentes dos proventos de aposentadoria do idoso. (TJPB; APL 0111556-04.2012.815.2003; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 24/07/2015; Pág. 33)

94338636 - APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES CONTRA IDOSA. PRELIMINAR DEFENSIVA. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO. INOCORRÊNCIA. DECURSO DE PRAZO ENTRE A DATA DOS FATOS E DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADO. REJEIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA QUANTO À ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 99 DA LEI Nº 10.741/2003. PLEITO CONDENATÓRIO. CABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PROVA QUE REVELA QUE O AGENTE AGIU COM VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE PROVOCAR SITUAÇÃO DE RELEVANTE RISCO À VÍTIMA, CARACTERIZANDO O DOLO DE PERIGO. CONDENAÇÃO. QUANTUM DE PENA CONCRETIZADA EM PATAMAR INFERIOR A 1 ANO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 2 ANOS EXIGIDOS PELO INCISO VI DO ART. 109 DO CPB CONSTATADO ENTRE A DATA DO FATO E A DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DECLARADA. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APROPRIAÇÃO DE DINHEIRO DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DIVERSA DA FINALIDADE COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. DECOTE DAS AGRAVANTES DAS ALÍNEAS "E" E "H". NECESSIDADE. PENA DE MULTA IMPOSTA DE FORMA DESPROPORCIONAL. READEQUAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não se constatando, pela pena abstrata,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ter decorrido o prazo necessário para a declaração da prescrição pela extinção da punibilidade, deve ser rejeitada a preliminar defensiva. Havendo provas robustas e harmoniosas a demonstrar que o réu, de forma consciente, expôs a perigo a integridade e a saúde física e psíquica da ofendida idosa, deixando-a a condições degradantes e privando-a de alimentos, quando era obrigado a fazê-lo, sua condenação pelo crime do art. 99 da Lei nº 10.741/2003 é imperiosa. Concretizada a pena do art. 99 do Estatuto do Idoso em 8 (oito) meses de detenção, e transcorrido decurso de tempo superior a 2 (dois) anos entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, deve ser declarada extinta a punibilidade pela prescrição. Recurso ministerial provido. O agente que se apropria e desvia proventos e outros numerários pertencentes à vítima idosa, dando-lhes destinação diversa da finalidade, incorre no crime do art. 102 do Estatuto do Idoso. Nos crimes praticados contra idoso deve-se evitar a consideração negativa da agravante prevista na alínea "h" do art. 61 do CPB e, sendo o réu neto da vítima, a contida na letra "e" do mesmo artigo, para não se incorrer em bis in idem. A pena de multa deve ser fixada em obediência ao princípio da proporcionalidade com a privativa de liberdade e merece ser, de ofício, reduzida quanto se revelar exacerbada. Recurso defensivo desprovido. (TJMG; APCR 1.0024.06.110861-9/001; Rel. Des. Nelson Missias de Moraes; Julg. 26/09/2013; DJEMG 07/10/2013)

Já a ação de ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem encaixa-se no delito tipicado no art. 129, § 9º do Código Penal, que é qualificado como violência doméstica, pelo fato de que as lesões foram praticadas contra ascendente.

Registro, por fim, que a dosimetria da pena foi feita corretamente, inexistindo retoques a serem efetuados.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso, para manter



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

Esta decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos), revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 16 (dezesseis) dias do mês de março do ano de 2017.

João Pessoa, 20 de março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -